DIREITO PENAL IV

- **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

PROFESSOR EDUARDO FERNANDES
WWW.EDUARDOFERNANDESADV.JUR.ADV.BR

1

BREVE INTRODUÇÃO

- **CP/1940: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**
  - **DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**
  - "69. Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica 'Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor'. Figuram eles com cinco subclasses, assim intitulados (...)"

2

BREVE INTRODUÇÃO

- **UM REGISTRO HISTÓRICO**
  - **"desgraçadamente, porém, nos dias que correm [final dos anos 50] verifica-se uma espécie de crise do pudor, decorrente de causas várias. Despercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor (...). Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino a mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, em regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca..." (NUCCI, 11/2018, p. 4)** NUCCI, Souza, G. d. (11/2018). Curso de Direito Penal - Parte Especial - Arts. 213 a 361 do Código Penal - Vol. 3. 3ª edição [VitalSource Bookshelf version]. Retrieved from vbk://9788530983222

3

BREVE INTRODUÇÃO

- **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**
  - "*A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*" (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 60, citado por Rogério Greco)

4

DISPOSIÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO PENAL

5

DISPOSIÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO PENAL

6

❑**TÍTULO VI: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

❑**CAPÍTULO I: DOSCRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

❑Estupro
❑Violação sexual mediante fraude
❑Importunação sexual
❑Assédio sexual

❑**CAPÍTULO I-A: DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

❑Registro não autorizado da intimidade sexual

7

❑**CAPÍTULO II: DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

❑Estupro de vulnerável
❑Corrupção de menores
❑Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente
❑Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.
❑Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

8

❑**CAPÍTULO IV**: DISPOSIÇÕES GERAIS

❑Ação penal
❑Aumento de pena

❑**CAPÍTULO V: DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA O FIM DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

❑Mediação para servir a lascívia de outrem
❑Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual
❑Casa de prostituição
❑Rufianismo
❑Promoção de migração ilegal

9

❑**CAPÍTULO VI**: DO ULTRAJE AO PUDOR

❑Ato obsceno
❑Escrito ou objeto obsceno

❑**CAPÍTULO VII:** DISPOSIÇÕES GERAIS

❑Aumento de pena
❑Segredo de Justiça

10

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS CRIMES DEFINIDOS NOS CAPÍTULOS I, I-A E II

- AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – ART. 225 (LEI 13.718/2018)
- AUMENTO DE PENA:
- Art. 226. A pena é aumentada:
- I – **de quarta parte**, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II – **de metade**, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

11

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS CRIMES DEFINIDOS NOS CAPÍTULOS I E II

- Art. 226. A pena é aumentada:
- IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
- **Estupro coletivo** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
- a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
- **Estupro corretivo** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
- b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

12

ESTUPRO

Art. 213. **Constranger alguém**, mediante **violência** ou **grave ameaça**, a **ter conjunção carnal** ou a **praticar** ou **permitir** que com ele se pratique **outro ato libidinoso**:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta **lesão corporal de natureza grave** ou se a **vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze)** anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta **morte**:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

- **CONJUNÇÃO CARNAL**: MÃO PRÓPRIA
- **OUTRO ATO LIBIDINOSO**: COMUM
- CRIME MATERIAL
- INSTANTÂNEO
- FIGURAS QUALIFICADAS
- Consumação x tentativa
  - crime impossível

13

TEMAS PARA DEBATE

- Resistência da vítima
- Marido e Mulher
- Estupro coletivo: "RODÍZIO CRIMINOSO"
- A questão do beijo lascivo

- Lei 12.015/2009: continuidade delitiva ou crime único. Aplicação retroativa?

14

TEMAS PARA DEBATE

- Comentando os crimes sexuais, na década de 1940, NORONHA dizia que "**as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem o direito à posse sexual da mulher, direito ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie. Qualquer violência da parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para se furtar à união sexual seja um mero capricho ou um fútil motivo, podendo, entretanto, ele responder pelo excesso cometido**" (NUCCI 18-19)

- NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Arts. 213 a 361 do Código Penal - Vol. 3, 3ª edição. Forense, 11/2018. VitalBook file.

15

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

- Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, **mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima**: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
- Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

- *Estelionato sexual*
- Liberdade Sexual
- **ANTES**: "**mulher honesta**"
- **CONJUNÇÃO CARNAL**: MÃO PRÓPRIA
- **OUTRO ATO LIBIDINOSO**: COMUM
- Crime material e instantâneo
- Descoberta durante o ato sexual
- Prostituta. Promessa enganosa de pagamento.

16

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.718, DE 2018)

Art. 215-A. **Praticar** contra **alguém** e **sem a sua anuência ato libidinoso** com o **objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro**:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, **se o ato não constitui crime mais grave**.

- Bem jurídico: dignidade sexual
- Tipo penal subsidiário
- **Bitencourt**:
  - CONTRA ALGUÉM X NA PRESENÇA DE ALGUÉM
  - CRIME MATERIAL (**CRIME FORMAL PARA CLEBER MASSON**)
- Tipo objetivo:
  - Consiste na realização de um ato libidinoso sem constrangimento físico ou grave ameaça.
  - Indica a prática de ato no próprio corpo ou com atrito físico na vítima
  - Exige o dissentimento
- Tipo subjetivo: doloso com a finalidade especial de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro

19

ASSÉDIO SEXUAL

- Art. 216-A. **Constranger alguém** com o **intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente da sua **condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função**. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- Parágrafo único. (VETADO)
- § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (incluído pela Lei 12.015/2009)

- Liberdade Sexual, liberdade de exercício do trabalho e direito de não ser discriminado
- Crime próprio
- Formal e instantâneo.
- Tipo subjetivo: dolo aliado à finalidade especial: *intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*.

23

ASSÉDIO SEXUAL

- Art. 216-A. **Constranger** alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, **prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função**. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- Parágrafo único. (VETADO)
- § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (incluído pela Lei 12.015/2009)

- Temas para debate
- *Funcionário de nível inferior*
- *Líderes espirituais*
- *Professor(a) x aluno(a)*
- *Empregadas domésticas*

24

REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL

Art. 216-B. **Produzir, fotografar, filmar ou registrar**, por qualquer meio, conteúdo com **cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso** de caráter íntimo e privado **sem autorização dos participantes**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem **realiza montagem** em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com **o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo**.

- Bem jurídico: honra e intimidade, além da dignidade da pessoa humana
- Tipo objetivo:
  - Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer outro meio
  - Cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso íntimo
  - sem autorização
- CRIME FORMAL, INSTANTÂNEO ou PERMANENTE.
- Tipo subjetivo: doloso
- Figura assemelhada

26

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal** ou **praticar outro ato libidinoso com menor de 14** (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, **por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência**.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta **lesão corporal de natureza grave**:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta **morte**:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo **aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime**.

- **ANTES**: VIOLÊNCIA PRESUMIDA: presunção *juris et de jure* ou *juris tantum*?
- **CONJUNÇÃO CARNAL**: MÃO PRÓPRIA
- **OUTRO ATO LIBIDINOSO**: COMUM
- CRIME MATERIAL
- INSTANTÂNEO
- Figuras qualificadas
- Irrelevância do consentimento do ofendido
- Erro de tipo
- Erro de proibição

28

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal** ou **praticar outro ato libidinoso com menor de 14** (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, **por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência**.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta **lesão corporal de natureza grave**:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta **morte**:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo **aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime**.

- DEBATE:
  - A QUESTÃO DA IDADE: X<14 ANOS
  - CONCURSO: CONSTRANGIMENTO + ESTUPRO DE VULNERÁVEL = CONCURSO MATERIAL

29

ESTUPRO

ART. 213	ART. 217-A
***"caput"*: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.**	***"caput"*: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.**
§ 1º: Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos	§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos	§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

30

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

- Dignidade sexual do menor de 14 anos e seu direito a um desenvolvimento condizente com a idade
- **Crime comum, material e instantâneo**.
- Seria uma exceção pluralística à Teoria Monística?
- Conhecimento sobre a idade da vítima

31

LENOCÍNIO

- **ART. 218 (Mediação de menor vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem)**
- **"caput"**: Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- **ART. 227 (Mediação para satisfazer a lascívia de outrem)**
- **"caput"**: Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: **Pena - reclusão, de um a três anos**.
- § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: **Pena - reclusão, de dois a cinco anos**.
- § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: **Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência**.
- § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

32

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

- Desenvolvimento e a dignidades sexual do menor de 14 anos
- Crime comum e formal.
- Tipo subjetivo: dolo aliado à finalidade especial: *satisfazer a lascívia, própria ou de outrem*.
- Cenas de atos libidinosos pela internet
  - **GRECO**: pode configurar o delito
  - **BITENCOURT**: não configura
- ***Abolitio criminis*** da conduta prevista no antigo art. 218:
  - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, **com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo**:
  - Pena - reclusão, de um a quatro anos.
  - ANTES (antigo art. 218): ATIPICIDADE PARA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

34

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL

- **PROSTITUIÇÃO. SISTEMAS**:
  - REGULAMENTAÇÃO
  - PROIBIÇÃO
  - ABOLICIONISTA
- **EXPLORAÇÃO SEXUAL**: PROSTITUIÇÃO, TURISMO SEXUAL, PORNOGRAFIA e TRÁFICO PAR FINS SEXUAIS
- **CRIMES DO ART. 218-B**:
  - CRIME COMUM, MATERIAL, INSTANTÂNEO (ressalva quanto ao núcleo IMPEDIR, que indica permanência)
  - FIGURAS DO § 2º
  - EFEITO OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA: § 3º

35

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL

- Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair** à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **facilitá-la, impedir ou dificultar** que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
- § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
- **§ 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.**
- **§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.**

36

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável)

Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair** à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **facilitá-la, impedir ou dificultar** que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2o Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 228 (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual)

Art. 228. **Induzir ou atrair** alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, **facilitá-la, impedir ou dificultar** que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

37

DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, **fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia**:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, **se o fato não constitui crime mais grave**.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de **1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se o crime é praticado por agente que **mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação**.

Exclusão de ilicitude

§ 2º **Não há crime** quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de com a adoção de **natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica** recurso que **impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.**

- DIGNIDADE SEXUAL, MORALIDADE PÚBLICA e o PUDOR PÚBLICO
- TIPO SUBSIDIÁRIO
- TIPO PENAL PLURINUCLEAR, MISTO ALTERNATIVO
- CRIME COMUM, FORMAL, DOLOSO, INSTANTÂNEO
- AUMENTO DE PENA: RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO OU FINALIDADE DE VINGANÇA OU HUMILHAÇÃO
- EXCLUSÃO DE ILICITUDE: NATUREZA JORNALÍSTICA, CIENTÍFICA, CULTURAL OU ACADÊMICA – COM RECURSO QUE IMPOSSIBILITE A IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

38

CASA DE PROSTITUIÇÃO

- Art. 229. **Manter**, por conta própria ou de terceiro, **estabelecimento em que ocorra exploração sexual**, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- Estabelecimento em que ocorra exploração sexual
- Crime comum e formal
- Tipo subjetivo
- Consumação: com a manutenção.
- Tentativa: Crime habitual, não admitindo tentativa

42

RUFIANISMO

- Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- § 1º Se a **vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos** ou se o crime é cometido por **ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância**: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. **§ 2º** Se o crime é cometido mediante **violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima**: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

- Proteção àqueles que se dedicam à prostituição;
- Crime comum e material
- Tipo subjetivo: dolo.
- Consumação
- Tentativa: Crime habitual, não admite tentativa.
- Rufião x Proxeneta
  - *Rufião/Cafetão: forma de vida, habitualmente tira proveito.*
  - Proxeneta: atua para mediar os interesses e se afasta.

43

PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL

- Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
- § 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência
- § 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:
- I - o crime é cometido com violência; ou
- II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.
- § 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

- Crime comum
- Crime material – "*caput*"
- Crime formal "§1º"
- Crime instantâneo

44

ATO OBSCENO

- **Ato obsceno**
- Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- Proteção ao pudor público/moralidade coletiva;
- Crime comum formal e instantâneo.
- Tipo subjetivo: dolo.
- Consumação: com a prática do ato independe de ter sido presenciado por alguém.
- Tentativa: admissível. Divergência: Damásio Evangelista de Jesus, não admite, pois a execução não seria passível de interrupção.

45

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

- Art. 234 - **Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda**, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
- Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:
- I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

- Proteção ao pudor público/moralidade coletiva;
- Crime comum, formal e instantâneo ou permanente.
- Tipo subjetivo: dolo aliado a elementos subjetivos especiais: finalidade de comércio, de distribuição ou de exposição pública; e o propósito de ofender a moralidade pública.
- Consumação: com a prática do ato independe da efetiva ofensa ao pudor público.
- Tentativa: admissível.
- CRIANÇA E ADOLESCENTE: art. 240 a art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

46

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- III - **de metade a 2/3 (dois terços)**, se do crime resulta **gravidez**; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)
- IV - **de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**, se o agente transmite à vítima **doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência**. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

- Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

47